



Solução de Consulta nº 1 - Cosit

Data 5 de janeiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pagamento efetuado por pessoa jurídica a advogado, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Dispositivos Legais: § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e arts. 38, 45, I, 620, 628, e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. SOCIEDADE DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TRIBUTOS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS.

O pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a sociedade de serviços de advocacia, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; arts. 15, 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

A consulta é ineficaz quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. A consulente deve necessariamente identificar, na legislação, a dúvida em sua interpretação, assim, a consulta é ineficaz na parte em que não possui o objetivo de esclarecimento de dúvida sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: Arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 18, incisos XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970.

Relatório

Trata-se de consulta em outubro de 2013 por representante de pessoa jurídica de direito privado, sobre a interpretação da legislação tributária. Em suma, a interessada referencia o acordo judicial homologado por Juízo de Vara Cível de Comarca de Município (fls. 3 e 57) e indica valores que estariam sendo por ela pagos (fls. 3 e 4). “Considerando que a natureza das verbas pagas em função do acordo judicial modificam a regra de retenção aplicável, a Consulente passa a apresentar seu entendimento em relação a cada montante pago em função do acordo judicial” (fls. 4). A consulta decorre, então, desse entendimento firmado pela interessada.

2. Segundo a interessada, o valor total do acordo, a ser pago em 36 (trinta e seis) vezes, seria constituído por principal, juros de mora e correção monetária pelo INPC (fls. 4 e 5).

2.1. Primeiramente, “No entendimento da consulente, apenas os juros moratórios estariam sujeitos à retenção por força da aplicação do artigo 680 do RIR/99, com alíquota de 5%, (...)” e a “(...) condenação judicial não se refere a lucros cessantes, (...) não havendo que se falar em indenização pelo que o investidor deixou de lucrar, mas sim em recomposição do efetivo prejuízo experimentado pela (...)” (fls. 5 e 6). Nesse ponto, “(...) requer-se o pronunciamento deste setor consultivo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 680 do RIR que, pelo entendimento da Consulente, exige a retenção unicamente da parte referente aos juros de mora de cada parcela do acordo firmado entre as partes (...), informando se este entendimento está correto em relação aos pagamentos efetuados em favor da [outra parte do acordo]” (fls. 7).

3. A interessada acrescenta que, sobre o valor total, ainda seriam devidos 15% (quinze por cento) de honorários de sucumbência também a serem pagos em 36 vezes (fls. 4 e 5).

3.1. Parte desse valor, pago mensalmente a escritório de advocacia (fls. 7), é concernente ao “(...) pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de decisão judicial firmado no acordo homologado em Juízo” (fls. 7). Em seu entendimento, “Uma vez que o pagamento dos honorários de sucumbência não decorrem de uma prestação de serviço pelo escritório de advocacia, entende a Consulente que tais rendimentos estão excluídos da previsão de retenção do artigo 647 do RIR/99 e do artigo 30 da Lei 10.833/2003, (...)” (fls. 7 e 8).

Consulta. (fls. 8 a 10)

(...) a Consulente entende que não está obrigada a efetuar a retenção de 1,5% sobre os valores depositados na conta corrente do escritório de advocacia por força do artigo 647 do RIR/99, tampouco deve promover a retenção de 4,65% de PIS/COFINS/CSLL do artigo 30 da Lei 10.833/2003, surgindo, no entanto, a fundada dúvida quanto a correta interpretação dos referidos dispositivos, sendo necessário que este respeitado órgão consultivo esclareça se o pagamento de

honorários de sucumbência em razão de acordo judicial configura ou não prestação de serviço sujeita às retenções acima mencionadas.

Cabe ressaltar, ainda, que, na interpretação adotada pela Consulente, a retenção também não seria aplicada sobre a parcela relativa à correção monetária.

Os juros moratórios de 1% ficariam sujeitos apenas à retenção de 5% conforme interpretação dada ao artigo 680 do RIR/99.

(...)

Apesar do valor principal de honorários de sucumbência do escritório (...) ser composto de principal, juros e correção monetária, não é possível decompor este valor para fins de fixação da retenção do IRRF, pois os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da condenação no percentual de 15%, sendo posteriormente atualizados por correção monetária e juros de mora. Assim, a decomposição efetuada acima serve somente para encontrar o valor exato relativo aos juros de mora e correção monetária.

4. Em relação à parcela do pagamento de honorários de sucumbência realizada diretamente na conta corrente do advogado pessoa física, a interessada faz referência a dúvida na interpretação do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e no art. 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999): “A dúvida reside em saber se quando a lei menciona ‘... *fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês*’ está disciplinando o pagamento dos honorários de sucumbência do advogado em conjunto com a parcela que pertence à pessoa física ou se trata de norma independente que isenta de retenção qualquer pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a advogado pessoa física” (fls. 11).

4.1. Acrescenta, ainda, que “A retenção, se incidente, alcançaria também a parcela de correção monetária pelo INPC e dos juros de 1% previstos no acordo” (fls. 12). Assim, em seu entendimento, “(...) o pagamento ora analisado (...) está sujeito à retenção pela tabela progressiva do imposto de renda, incluindo correção monetária e juros moratórios de 1%, posto ser aplicável o *caput* do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 (e inaplicável o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/99)” (fls. 12). Assim, requer-se informação “a respeito da necessidade ou não de efetuar a retenção pela tabela progressiva no caso ora analisado” (fls. 12).

5. Ao final, a interessada resume sua consulta nos seguintes termos:

Consulta. (fls. 12 e 13)

Diante de tudo o que foi exposto, notadamente da existência de fundada dúvida quanto à interpretação do disposto nos arts. 647, 680 e 718 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), bem como art. 30 da Lei 10.833/03 e art. 46 da Lei 8.541/92, requer a Consulente manifestação expressa deste respeitado órgão Consultivo no que se refere à necessidade de retenção de verbas pagas em decorrência do acordo judicial no processo nº (...), bem como qual a base de cálculo (se inclui correção monetária ou juros moratórios e remuneratórios) e a alíquota de retenção, para que se possa concluir se o entendimento da Consulente acerca da interpretação da legislação tributária está correta ou se alguma ou todas as verbas aqui discriminadas não estão sujeitas à retenção de tributos federais, conforme requerido e demonstrado individualmente em cada tópico apresentado nesta Consulta relativo a cada uma das verbas objeto do acordo judicial.

Fundamentos

6. Primeiramente, importa delimitar que a presente consulta trata da retenção de tributos pela fonte pagadora (consulente), na hipótese de valores pagos por ela aos beneficiários, em decorrência de acordo homologado por sentença exarada por Juízo Estadual (Ação Cível). Em suma, a consulente separa a consulta em duas partes (fls. 3):

A) principal e juros de mora devidos à pessoa jurídica de direito privado que foi parte vencedora em ação judicial (fls. 4 a 7); e

B) honorários de sucumbência pagos a pessoa jurídica (fls. 7 a 10) e a pessoa física (fls. 10 a 12).

7. De pronto, registre-se ser incabível a manifestação sobre matéria de fato, já que o instituto da consulta à RFB visa veicular interpretação sobre determinado dispositivo legal, portanto, matéria de direito, conforme disciplinado nos arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A) Do Principal e Juros Devidos ao Litigante Vencedor.

8. Segundo a consulente, os juros possuem natureza moratória (fls. 4) e a condenação não se refere a lucros cessantes (fls. 5) e, em seu entendimento, o valor do principal refere-se à “recomposição do efetivo prejuízo” e “corresponde a indenização por perdas e danos” (fls. 5), logo “(...) não estaria sujeito a nenhuma retenção por força da legislação vigente, bem como a correção monetária pelo INPC incidente sobre ele, (...)” (fls. 5 e 6). “No entendimento da Consulente, apenas os juros moratórios estariam sujeitos à retenção por força da aplicação do artigo 680 do RIR/99, com alíquota de 5%, cuja redação sobre a qual se funda a dúvida interpretativa, (...)” (fls. 5 a 7).

8.1. Não cabe à RFB, em sede de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, qualificar a natureza jurídica das parcelas a serem pagas pela consulente, tampouco ratificar a qualificação por ela adotada ou os cálculos apresentados na consulta. Como já referido, é incabível a manifestação sobre a matéria de fato apresentada pela consulente, já que o instituto da consulta à RFB visa veicular interpretação sobre determinado dispositivo legal, portanto, matéria de direito. Com efeito, o esclarecimento a ser dado por este órgão deve necessariamente se restringir à interpretação da legislação tributária.

8.2. Em relação ao instituto da consulta, importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação à norma tributária, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, sob pena de transmutar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina. Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, a dúvida em sua interpretação. Assim, é ineficaz a consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB (art. 18, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, publicado no DO, de 22 de outubro de 1970).

PN CST nº 342, de 7 de outubro de 1970.

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com

detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)

XIV – quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

B) Dos Honorários de Sucumbência.

9. Da consulta, extrai-se que “A Consulente efetua o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de decisão judicial firmado no acordo homologado judicialmente” (fls. 7).

10. Relativamente a honorários sucumbenciais, importa considerar que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia e que o contrato de constituição de sociedade de advogados devidamente registrado na competente Seção da Ordem dos Advogados do Brasil faz nascer a personalidade jurídica, consoante o art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB). Parte-se da premissa, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência, em regra devidos pela parte vencida em litígio judicial em decorrência do cumprimento de decisão judicial, retribuem a prestação do serviço profissional (arts. 15, 22 e 24 do EOAB).

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Da sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

(...)

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

11. Acerca do dever da retenção pela fonte pagadora obrigada ao pagamento de honorários advocatícios oriundos de decisão judicial, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, referencia-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/92 – que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial – não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no *caput* do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

11.1. Por oportuno, transcreve-se, ainda, outro precedente do STJ (REsp: 1.283.410/PE) e excerto do voto do Ministro Herman Benjamin exarado na rejeição dos Embargos de Declaração no REsp 1.283.410/PE (2ª Turma do STJ – DJe de 19/12/2012, pp. 822 e 823): “(...) a Segunda Turma decidiu, de forma suficientemente motivada, que os honorários de sucumbência consistem em receita decorrente da prestação de serviços pela sociedade de advogados, razão pela qual devem ser incluídos na base de cálculo do PIS.”

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A recorrente, sociedade de advogados, ajuizou demanda com a finalidade de impedir a incidência da contribuição ao PIS sobre honorários advocatícios de sucumbência. Defende a tese de que estes pertencem aos sócios, que apenas os repassam para a pessoa jurídica, de modo que não seria ela quem auferir receita decorrente da prestação de serviços advocatícios. 2. Confirmada a sentença de improcedência pelo Tribunal *a quo*, sustenta, no Recurso Especial, que, por apurar o IRPJ com base no lucro presumido, continua sujeita ao regime cumulativo do PIS (art. 8º, II, da Lei 10.637/2002). Reitera que os honorários de sucumbência pertencem aos sócios, e não se enquadram no conceito clássico de faturamento como *receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza* (art. 2º da LC 70/1991). 3. A partilha dos resultados da atividade é condição intrínseca ao contrato de sociedade, nos termos do art. 981 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". 4. O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal). 5. Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010. 6. *In casu*, a recorrente pleiteia provimento que lhe garanta, indistintamente, afastar a

tributação sobre as receitas de honorários de sucumbência pagos pelas partes vencidas nos processos judiciais em que seus sócios figurem como patronos da parte vencedora, o que não merece acolhida. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1.283.410/PE - 2011/0229816-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2012)

B.1.) Honorários de Sucumbência Pagos a Pessoa Física (Advogado).

12. A consulente afirma que “A dúvida reside em saber se quando a lei menciona ‘... *fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês*’ está disciplinando o pagamento dos honorários de sucumbência do advogado em conjunto com a parcela que pertence à pessoa física ou se trata de norma independente que isenta de retenção qualquer pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a advogado pessoa física” (fls. 11). Acrescenta, ainda, que “(...) o pagamento ora analisado (...) está sujeito à retenção pela tabela progressiva do imposto de renda, incluindo correção monetária e juros moratórios de 1%, posto ser aplicável o *caput* do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 (e inaplicável o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/99)” (fls. 12). Assim, requer-se informação “a respeito da necessidade ou não de efetuar a retenção pela tabela progressiva no caso ora analisado” (fls. 12).

12.1. Em relação ao pagamento de honorários de sucumbência realizada diretamente na conta corrente do advogado pessoa física, por se tratar da remuneração pela prestação do trabalho não assalariado a ser paga por pessoa jurídica que é parte vencida em decisão judicial, aplica-se a hipótese de retenção na fonte definida pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, considerando-se o disposto nos arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do RIR/1999. Observe-se que a parte vencida é quem se obriga, por determinação judicial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte vencedora, em função da sucumbência. Neste diapasão, é lícito apontar a inexistência de vínculo empregatício entre ambos, razão pela qual as referidas verbas constituem rendimentos do trabalho não assalariado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem

dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de (...), advogado, (...);

(...)

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as (...) tabelas em Reais:

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

(...)

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, (...), a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

(...)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. [grifado].

12.2. O Imposto de Renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/1999, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos. Tal ressalva também consta do § 2º do art. 620 do RIR/1999. Ademais, o imposto deve ser

calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos efetivamente pagos na operação, independentemente da denominação adotada pela fonte pagadora: “O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial” [§ 3º do art. 718 do RIR/1999].

B.2.) Honorários de Sucumbência Pagos a Pessoa Jurídica (Sociedade de Serviços de Advocacia).

13. Em harmonia com o precedente judicial referenciado [EDI no REsp 1.283.410/PE – DJe de 19/12/2012, pp. 822 e 823], considera-se que “(...) os honorários de sucumbência consistem em receita decorrente da prestação de serviços pela sociedade de advogados (...)”. Equivocado, portanto, o entendimento genérico apresentado pela consulente: “Uma vez que o pagamento dos honorários de sucumbência não decorrem de uma prestação de serviço pelo escritório de advocacia, entende a Consulente que tais rendimentos estão excluídos da previsão de retenção do artigo 647 do RIR/99 e do artigo 30 da Lei 10.833/2003, (...)” (fls. 7 e 8).

13.1. Acerca das condições relacionadas com a possibilidade de retenção na fonte do imposto sobre a renda sobre os honorários de sucumbência pagos a sociedade advocatícia (matéria que foi objeto do AgRg nos EREsp nº 1.114.785/SP, citado no voto condutor do REsp: 1.283.410/PE), pertinente referenciar o entendimento firmado na Solução de Divergência Cosit nº 9, de 24 de março de 2008 (DOU nº 60, de 28/3/2008, Seção 1, p. 31):

Solução de Divergência Cosit nº 9, de 24 de março de 2008.

(...)

b) No caso do valor coberto pelo alvará judicial cindindo, com base no § 4º do art. 22 do EOAB, os honorários contratuais e/ou de sucumbência do valor a ser pago ao vencedor da lide, estando acobertada a operação por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade de advogados e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad juditia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme requer o § 3º do art. 15 do EAQB, de plano, não é de se olvidar ser o sujeito passivo a assumir o ônus pecuniário da

retenção do imposto sobre a parte referente aos honorários contratuais e/ou de sucumbência a própria a sociedade de serviços de advocacia (pessoa jurídica), embalde o alvará tendo sido exarado em nome da representante da sociedade de advogados (pessoa física). Quanto à parcela constante do alvará devida ao vencedor da lide, cabe a análise sobre se este valor é ou não rendimento tributável, já líquido dos honorários advocatícios e/ou de sucumbência, e em havendo incidência tributária, a alíquota de retenção do imposto varia em função da personalidade jurídica do sujeito passivo (litigante vencedor). É de se ressaltar que caso o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado com advogado pessoa física, é necessário que haja nos autos o substabelecimento da procuração original para a sociedade de advogados. [grifado].

13.2. Assim, verifica-se que, em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais [art. 23 do EOAB]. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do EOAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais:

13.2.1. Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;

13.2.2. Procuração *ad juditia*, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e

13.2.3. Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado – contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.

13.3. Assim, embora não caiba à RFB, em sede de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, a análise da matéria de fato apresentada pela consulente, deve-se firmar o entendimento pela possibilidade de a sociedade de serviços de advocacia (pessoa jurídica) encontrar-se sujeita à incidência, por meio de retenção pela fonte pagadora, de tributação sobre os pagamentos dos honorários de sucumbência recebidos pela sociedade, por força do que dispõem os art. 647 do RIR/1999 e o art. 30 da Lei nº 10.833/2003 (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004), *verbis*:

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

(...)

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o **caput** as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...).

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

2. advocacia;

(...)

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Conclusão

14. Tem-se que a consulta é parcialmente ineficaz visto que objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. Cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, a dúvida em sua interpretação, assim, a consulta é ineficaz na parte em que não possui o objetivo de esclarecimento de dúvida sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela RFB.

15. Considerando todo o exposto, em suma, tem-se que os advogados (pessoas físicas) e as sociedades de serviços de advocacia (pessoas jurídicas) sujeitam-se à incidência, por meio de retenção pela fonte pagadora, de tributação sobre os pagamentos dos honorários de sucumbência. Em relação à pessoa física, o Imposto sobre a Renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorário de sucumbência ao advogado (arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do RIR/1999) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/1999, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos. Ademais, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da tabela de alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos pagos na operação. Por sua vez, os pagamentos dos honorários de sucumbência a sociedades de serviços de advocacia estão sujeitos não só à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (arts. 647 do RIR/1999), mas também à retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP (art. 30 da Lei nº 10.833/2003 e Instrução Normativa SRF nº 459/2004).

À consideração superior.

Assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA P. MARTINS DA SILVA
AFRFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit